

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.
Interessados: CONSTRUTORA OLIVEIRA
EMENTA: PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, interpôs recurso em face de decisão da Comissão de Licitação no Processo Licitatório nº 0110/2020, Tomada de Preço nº 0007/2020.

A empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA apresenta recurso discordando de sua inabilitação. A recorrente foi inabilitada do certame pela Comissão de Licitação pelo seguinte motivo:

“Na análise feita pela comissão de licitação, foi verificado que o proponente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) com a data de validade do Alvará de Localização vencido (14/03/2020) e não anexou o alvará válido, conforme item 5.2 do edital. Por esse motivo fica INABILITADO do certame o proponente CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. Nos documentos dos demais proponentes nada de irregular foi constatado.”

Em suas razões, sustenta que o item 5.2 apenas obriga o Licitante a apresentar o CRC – Certificado de registro Cadastral válido perante o município de Xanxerê, SC, bem como as certidões negativas de débitos, dizendo que não faz menção ao Alvará de Licença/Localização.

Postula assim sua habilitação no certame.

É o relatório.



PARECER

O processo licitatório nº 01110/2020, Tomada de Preço nº 0007/2020, tem por objeto a Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial e Sinalização Viária na Interseção da Rua 27 Fevereiro X Rua Constante Stolaski, Bairro Nossa Senhora de Lurdes, Xanxerê-SC, com área de 2.050,15 m², conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e Projetos anexos ao presente.

O Edital em seu item 5 dispõe:

"5 DA HABILITAÇÃO:

5.1 Declaração devidamente assinada, de que a proponente aceita integralmente as normas e condições estabelecidas neste Edital;

5.2 Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade;"

Pois bem.

Precipuaente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



O edital é a **própria lei** estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em exame, o recurso apresentado não tem fundamento, haja vista que, a decisão da comissão de licitações foi pautada estritamente na legalidade, cumprindo rigorosamente o disposto no edital licitatório.

Note-se que a simples apresentação de CRC – Certificado de Registro Cadastral não garante ao licitante a sua participação na licitação, uma vez que todos os documentos devem estar em conformidade, fato esse que não foi observado pela recorrente. Da mesma forma não pode a Comissão aceitar o Alvará nesse momento,


Frisa-se nesse mesmo sentido a recomendação expedida pela Promotoria de Justiça dessa Comarca - Recomendação 009/2017/02/PJ/XXÊ, pelo qual entendeu que a Administração deve estar estritamente vinculada ao Edital. A própria Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Desta forma, sem mais delongas e por todo o exposto, o recurso não merece provimento.

Posto isso, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 13 de julho de 2020.


ADRIANO FRANCISCO CONTI
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa IPSE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA no Processo Licitatório Nº 0110/2020, Tomada de Preço Nº 0007/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 13 de julho de 2020.



AVELINO MENEGOLLA
Prefeito Municipal